



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.141, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação dos cargos efetivos de Auditor de Receita Pública e de Auditor de Controle Interno no âmbito do município de Serra Branca/Pb, fixa atribuições gerais, estabelece regime jurídico funcional, remuneração, jornada, dedicação exclusiva, direitos, deveres e vedações, e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica c/c Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Serra Branca/PB, os seguintes cargos efetivos, de provimento mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as exigências desta Lei:

I — 01 (um) cargo de **Auditor de Receita Pública**;

II — 01 (um) cargo de **Auditor de Controle Interno**.

§ 1º Os cargos previstos nesta Lei integram a estrutura permanente do Sistema de Controle Interno Municipal e da Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo da organização administrativa específica a ser estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º O provimento dos cargos dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e observância dos limites legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Art. 2º Os cargos de que trata esta Lei são de natureza técnica, permanente e estratégica, destinados ao exercício de atividades de auditoria, fiscalização, controle, avaliação, monitoramento, orientação técnica, recuperação e proteção de receitas públicas, apoio à gestão fiscal e apoio ao controle externo.

Art. 3º São requisitos gerais para investidura nos cargos:

I — aprovação em concurso público;

II — nacionalidade brasileira ou condição legalmente equiparada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- III — gozo dos direitos políticos;
- IV — quitação com as obrigações militares e eleitorais, quando aplicável;
- V — nível superior completo, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- VI — registro no respectivo conselho profissional, quando exigido em razão da formação específica prevista no edital;
- VII — idoneidade moral e inexistência de impedimento legal para o exercício de cargo público.

§ 1º O edital poderá exigir formação específica compatível com as atribuições do cargo, especialmente nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Gestão Pública, Tecnologia da Informação, Engenharia ou áreas correlatas.

§ 2º Para a prova de seleção dos candidatos, o edital poderá exigir conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Penal, Contabilidade Pública, Administração Tributária, Auditoria Fiscal, Gestão de Receitas Públicas, Cadastro Fiscal, Cobrança Administrativa e Dívida Ativa.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES GERAIS COMUNS

Art. 4º Constituem atribuições gerais comuns aos cargos de Auditor de Receita Pública e Auditor de Controle Interno:

- I — avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional da Administração Municipal;
- II — realizar auditorias, inspeções, fiscalizações, levantamentos, monitoramentos, diligências e outros procedimentos técnicos, de ofício ou por determinação da autoridade competente;
- III — examinar processos administrativos, documentos, sistemas, demonstrativos, bancos de dados, prestações de contas e registros físicos ou eletrônicos necessários ao desempenho das atribuições;
- IV — avaliar estruturas e práticas de governança, gestão de riscos, controles internos, integridade, transparência, conformidade administrativa e sustentabilidade fiscal;
- V — expedir relatórios, notas técnicas, manifestações, recomendações, alertas e orientações fundamentadas, sem prejuízo da competência da Procuradoria-Geral do Município para o controle jurídico e a representação judicial;
- VI — propor medidas preventivas e corretivas para o saneamento de impropriedades, mitigação de riscos, aperfeiçoamento de rotinas e fortalecimento dos controles internos;
- VII — acompanhar o cumprimento de recomendações, determinações, planos de ação e providências saneadoras;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VIII — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, mediante produção e encaminhamento de informações, relatórios, documentos e acompanhamento de diligências;

IX — atuar na prevenção, detecção e comunicação de indícios de erro, fraude, desperdício, desvio, ilegalidade, irregularidade ou lesão ao erário, observadas as competências de apuração e responsabilização;

X — exercer outras atividades correlatas à auditoria governamental, ao controle interno, à fiscalização da gestão pública e à proteção do patrimônio público, compatíveis com a natureza do cargo.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR DE RECEITA PÚBLICA

Art. 5º Compete ao Auditor de Receita Pública promover, executar, coordenar, acompanhar e avaliar atividades técnicas de fiscalização, auditoria, controle, planejamento, monitoramento e recuperação relacionadas a todas as receitas públicas legalmente devidas ao Município, tributárias e não tributárias, próprias, transferidas, vinculadas, patrimoniais, financeiras, indenizatórias, compensatórias e demais ingressos definitivos ou recuperáveis previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições compatíveis, compete ao Auditor de Receita Pública:

I — fiscalizar, auditar e controlar a constituição, o lançamento, a arrecadação, o recolhimento, a cobrança, a restituição, a compensação, o ressarcimento, a recuperação e a baixa de créditos e receitas municipais;

II — verificar a correta apuração, arrecadação e ingresso de receitas tributárias municipais, incluindo impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas, juros, atualização monetária e demais acréscimos legais;

III — fiscalizar e auditar receitas não tributárias, inclusive preços públicos, tarifas, rendimentos patrimoniais, aluguéis, foros, laudêmos, concessões, permissões, autorizações, exploração de bens públicos, alienações, indenizações, restituições, ressarcimentos, multas administrativas, penalidades contratuais, receitas de serviços e receitas provenientes de bens, direitos e ativos municipais;

IV — acompanhar, conferir, reconciliar e auditar as transferências constitucionais, legais, voluntárias, obrigatórias, correntes, de capital e demais repasses financeiros devidos ao Município por outros entes federativos, fundos, órgãos, entidades, concessionárias, instituições financeiras ou particulares;

V — promover a identificação, a apuração e a adoção das providências administrativas necessárias à captação, habilitação, inscrição, cobrança, recuperação ou regularização de receitas, repasses, compensações, restituições, ressarcimentos, créditos e valores legalmente devidos ao Município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VI — identificar pagamentos indevidos, retenções indevidas, transferências insuficientes, omissões de repasses, perdas de receitas, créditos não constituídos, créditos prescritos ou em risco de prescrição, inconsistências cadastrais, falhas de cálculo e outras situações que prejudiquem a arrecadação ou a receita pública municipal;

VII — instruir processos administrativos de cobrança, restituição, compensação, ressarcimento, repetição de indébito em favor do Município, reconhecimento de crédito, inscrição, parcelamento, suspensão, extinção e baixa de obrigações e créditos, observadas as competências decisórias legalmente atribuídas;

VIII — elaborar relatórios técnicos, demonstrativos, memórias de cálculo, notificações, autos, termos, intimações, informações, representações e demais documentos técnicos necessários à constituição, ao controle, à cobrança e à recuperação de receitas municipais, conforme as competências estabelecidas na legislação tributária e administrativa do Município;

IX — subsidiar a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Finanças e os demais órgãos competentes com informações, provas, cálculos, documentos e manifestações técnicas necessários à adoção de medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas, cautelares ou de cobrança destinadas à tutela dos créditos e receitas municipais;

X — acompanhar ações judiciais, execuções fiscais, processos administrativos, acordos, parcelamentos, compensações, recuperações de ativos e procedimentos correlatos que possam repercutir sobre receitas municipais, fornecendo subsídios técnicos aos órgãos competentes;

XI — propor aperfeiçoamentos na legislação tributária, financeira, patrimonial e administrativa que contribuam para a arrecadação, a preservação, a recuperação, a eficiência e a segurança jurídica das receitas municipais;

XII — avaliar e acompanhar os efeitos financeiros de isenções, anistias, remissões, subsídios, incentivos, benefícios fiscais, créditos presumidos, reduções de base de cálculo, parcelamentos especiais e demais hipóteses de renúncia de receita, observado o interesse público e a legislação fiscal aplicável;

XIII — manter, analisar e aperfeiçoar cadastros, sistemas, cruzamentos de dados, inteligência fiscal, indicadores e mecanismos de gestão da informação necessários à identificação e à recuperação de receitas públicas;

XIV — realizar diligências, vistorias, exames e auditorias em estabelecimentos, obras, imóveis, documentos, sistemas e dados relacionados a fatos geradores, créditos, receitas ou obrigações de interesse do Município, na forma da legislação aplicável;

XV — atuar, quando regularmente designado e nos limites da legislação municipal, em procedimentos próprios da administração tributária, inclusive de fiscalização, lançamento, constituição do crédito tributário e cobrança administrativa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XVI — exercer outras atribuições correlatas destinadas a assegurar a correta agregação, proteção, arrecadação, captação, restituição, ressarcimento, recuperação, cobrança e ingresso das receitas legalmente devidas ao Município;

XVII – Elaborar relatórios mensais, até o dia 15 de cada mês, sobre os resultados das receitas públicas materializadas nas contas do Município, indicando o número da conta municipal, a origem geral e específica, data do ingresso da receita, valor individualizado por cada receita, registro de eventual vinculação da receita com despesas específicas, informar o valor atualizado da receita corrente líquida, e registrar demais informações indispensáveis à plena transparência da gestão dos recursos públicos.

§ 2º A atuação do Auditor de Receita Pública observará a legislação tributária, financeira, orçamentária, patrimonial, processual e administrativa aplicável, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.

§ 3º As atribuições do Auditor de Receita Pública serão exercidas com plena autonomia, atribuições administrativas próprias que venham a ser expressamente conferidas ao ocupante do cargo pela legislação municipal, ressalvada a competência para decidir sobre concessão, revisão, cancelamento, restituição, compensação, parcelamento, remissão, anistia, inscrição em dívida ativa ou adoção de medida judicial que permanecerá com a autoridade competente, o(a) chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º Constituem atribuições gerais específicas do cargo de Auditor de Controle Interno:

I — realizar auditorias de conformidade, operacionais, contábeis, financeiras, patrimoniais, de desempenho, de governança, de tecnologia da informação e de integridade, conforme planejamento anual e matriz de riscos;

II — avaliar programas, ações governamentais, contratos, obras, serviços, compras, folha de pagamento, atos de pessoal, almoxarifado, patrimônio, convênios, transferências voluntárias e prestações de contas;

III — acompanhar a implementação de controles preventivos e práticas permanentes de gestão de riscos nas contratações públicas e nos demais macroprocessos administrativos;

IV — verificar a adequação dos mecanismos de transparência, ouvidoria, integridade, gestão documental e proteção das informações necessárias à atividade de controle;

V — orientar tecnicamente os órgãos e entidades municipais quanto ao aperfeiçoamento dos controles internos da gestão, sem assumir atos de cogestão ou responsabilidades executivas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VI — avaliar a governança, a gestão de riscos e os controles internos relacionados à administração das receitas municipais, sem desempenhar as atividades executivas próprias da administração tributária ou da cobrança administrativa;

VII – Elaborar relatórios mensais, até o dia 15 de cada mês, sobre as atividades realizadas no âmbito de todas as suas atribuições, indicando as falhas ou irregularidades administrativas a serem sanadas, medidas administrativas sugeridas, propostas de planejamento para setores diversos, resultados obtidos com registro das sugestões técnicas, acatadas ou não, cumpridas parcial ou integralmente, demais informações indispensáveis ao cumprimento das obrigações legais;

VIII – Registrar no mesmo relatório acima atualizações sobre a folha de pessoal, avaliando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos pareceres e resoluções normativas do Tribunal de Contas da Paraíba;

IX – Emitir pareceres técnicos prévios às alterações, acréscimos e supressões de quantitativo, remuneração, horas extras, gratificações e demais adicionais, junto à folha de pessoal;

X – Emitir pareceres técnicos prévios à liquidação e pagamento de despesas, devendo garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias antes da autorização das demais despesas, bem como garantir que a Administração observe a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações, aferida a partir da liquidação da despesa, para cada fonte diferenciada de recursos e separadamente nas categorias de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, ressalvadas as hipóteses legais de alteração.

CAPÍTULO V
PRINCÍPIOS, GARANTIAS E VEDAÇÕES

Art. 7º O exercício das atribuições previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, objetividade, segregação de funções, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, integridade, independência técnica e proteção ao patrimônio público.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei deverão atuar com autonomia técnica no desempenho de suas atribuições, com acesso às informações, documentos, sistemas, bancos de dados e processos administrativos indispensáveis à realização dos trabalhos, respeitadas as restrições legais de sigilo e a responsabilização pelo uso indevido das informações.

Art. 9º É vedado aos ocupantes dos cargos de Auditor de Receita Pública e Auditor de Controle Interno:

I — praticar atos incompatíveis com a independência técnica do controle e da auditoria;

II — emitir manifestação conclusiva sobre ato ou processo de cuja prática tenham participado diretamente, ressalvada a revisão técnica de atos praticados por outro servidor, nos termos legais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- III — exercer atividade privada incompatível com o cargo ou que configure conflito de interesses;
- IV — reter processos ou documentos sem motivo justificado;
- V — divulgar informação sigilosa obtida em razão do cargo, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas;
- VI — receber vantagem, comissão, participação ou remuneração vinculada ao êxito de fiscalização, arrecadação ou aplicação de penalidade, ressalvada as hipóteses de gratificação por desempenho disposta no art. 12, §2º, desta Lei e vantagem remuneratória instituída por lei geral e impessoal.

§ 1º O Auditor de Controle Interno não poderá exercer simultaneamente atividades típicas de gestão, ordenação de despesa, liquidação, pagamento, tesouraria, contabilidade executiva, agente de contratação, pregoeiro, membro de comissão de contratação, gestor ou fiscal de contrato, ou outras atividades que comprometam a independência de sua atuação.

§ 2º O Auditor de Receita Pública poderá exercer as atribuições administrativas e fiscais que lhe forem próprias, previstas nesta Lei e em legislação tributária municipal, mas não poderá auditar ou avaliar conclusivamente os atos por ele próprio praticados, devendo a revisão ser atribuída a servidor ou unidade diversa, em observância à segregação de funções.

§ 3º A regulamentação específica deverá assegurar separação funcional entre a gestão da receita, a prática do ato fiscal, a revisão, o julgamento administrativo quando houver, a inscrição em dívida ativa, a cobrança e a auditoria independente, conforme a estrutura e capacidade administrativa do Município.

CAPÍTULO VI

REGIME DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Art. 10. Os cargos criados por esta Lei são submetidos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores públicos municipais, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 11. A jornada de trabalho dos cargos de Auditor de Receita Pública e Auditor de Controle Interno será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O exercício dos cargos dar-se-á em regime de dedicação exclusiva, incompatível com o exercício de outro cargo, emprego, função pública ou atividade privada remunerada, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente acumuláveis e desde que, cumulativamente:

- I — haja compatibilidade material e de horários;
- II — inexista conflito de interesses;
- III — não haja prejuízo à independência técnica e ao desempenho integral das atribuições;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

IV — exista autorização expressa da autoridade competente, precedida de processo administrativo motivado.

§ 2º O regime de dedicação exclusiva implica disponibilidade funcional para a execução de trabalhos internos e externos, inclusive auditorias, inspeções, diligências, fiscalizações, reuniões técnicas, atividades de capacitação obrigatória e demais atividades inerentes ao cargo, na forma do regulamento.

Art. 12. Fica fixada a remuneração básica inicial dos cargos criados por esta Lei nos seguintes valores:

I — Auditor de Receita Pública: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

II — Auditor de Controle Interno: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º Os valores previstos no caput correspondem ao vencimento básico inicial dos cargos.

§ 2º Terão direito, ainda, à gratificação de desempenho, a ser regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, que fixará em unidades acumuláveis **até** o limite de 100% (cem por cento) sobre o referido vencimento básico, em unidades percentuais proporcionais e escalonadas, sobre cada uma das ações administrativas que vierem a ser executadas pelos mesmos, mas que resultarem em concreto proveito econômico ao patrimônio público;

§ 3º Os vencimentos serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VII
DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. Além dos direitos previstos no regime jurídico dos servidores municipais, assegura-se aos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei:

I — acesso à capacitação inicial e continuada em auditoria governamental, controle interno, administração tributária, gestão de receitas públicas, contabilidade pública, gestão de riscos, governança, integridade, licitações, contratos, tecnologia da informação e áreas correlatas;

II — acesso a sistemas, equipamentos, bases de dados, certificados digitais, ferramentas tecnológicas, transporte institucional e apoio administrativo necessários ao desempenho das atribuições;

III — proteção funcional quanto ao exercício regular, motivado e técnico de suas competências, observado o devido processo legal;

IV — prioridade institucional na tramitação de requisições de informações e documentos indispensáveis à instrução dos trabalhos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Constituem deveres dos ocupantes dos cargos:

- I — exercer as atribuições com zelo, probidade, imparcialidade, discrição e rigor técnico;
- II — guardar sigilo sobre dados e informações protegidos por lei;
- III — fundamentar tecnicamente suas manifestações, relatórios e recomendações;
- IV — observar padrões de auditoria, metodologias, manuais, regulamentos e orientações normativas aplicáveis;
- V — representar à autoridade competente sobre irregularidades, ilegalidades e danos ao erário de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI — manter conduta ética, independente e livre de conflitos de interesse;
- VII — atualizar-se permanentemente quanto à legislação e às melhores práticas de controle governamental e de administração de receitas públicas.

Art. 15. O servidor ocupante dos cargos de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente por dolo ou erro grosseiro no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da responsabilização por infração funcional prevista no estatuto dos servidores municipais.

CAPÍTULO VIII
REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os cargos de Auditor de Receita Pública e Auditor de Controle Interno integrarão o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Os referidos servidores estarão submetidos à autoridade administrativa do Secretário de Administração de Finanças, sendo-lhes garantida, no entanto, a autonomia das suas atribuições nos termos previstos nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber, podendo dispor sobre:

- I — lotação dos cargos e vinculação administrativa das unidades responsáveis;
- II — requisitos complementares de formação e perfil profissional;
- III — plano anual de auditoria, fiscalização e recuperação de receitas;
- IV — procedimentos de auditoria, inspeção, monitoramento, fiscalização, cobrança administrativa e apoio à recuperação judicial ou extrajudicial de receitas;
- V — matriz de riscos, critérios de seleção, priorização, materialidade e relevância;
- VI — modelos de relatórios, papéis de trabalho, notificações, termos, demonstrativos e sistemas informatizados;
- VII — regras de sigilo, custódia da informação, proteção de dados e cadeia de evidências;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- VIII — fluxos de comunicação institucional com a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Finanças, a contabilidade, a tesouraria, a unidade de tributação e o controle externo;
IX — regras de impedimento, suspeição e gestão de conflitos de interesses;
X — programa permanente de capacitação e avaliação funcional;
XI — procedimentos destinados à identificação, ao monitoramento e à prevenção da prescrição de créditos e receitas municipais.

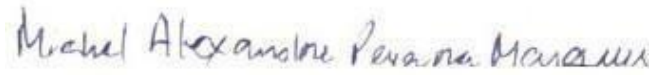
Parágrafo único. O decreto regulamentar não poderá alterar a natureza dos cargos, inovar quanto ao núcleo essencial de suas atribuições, atribuir ao Auditor de Controle Interno funções executivas incompatíveis com sua independência, nem afastar a segregação de funções prevista nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Anexo Único integra esta Lei para todos os fins.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Serra Branca-PB, 28 de Setembro de 2026.


MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Autor da Minuta deste Projeto de Lei:
JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
Advogado OAB/PB nº. 16.682



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
QUADRO RESUMO DOS CARGOS

Código	Cargo	Quantidade	Escolaridade mínima	Jornada	Regime	Vencimento básico inicial
EF- ARP-01	Auditor de Receita Pública	1	Nível superior completo	40 horas semanais	Dedicação exclusiva	R\$ 6.500,00
EF- ACI-01	Auditor de Controle Interno	1	Nível superior completo	40 horas semanais	Dedicação exclusiva	R\$ 6.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Criação de cargos de Auditor de Receita Pública e Auditor de Controle Interno

Município de Serra Branca/PB

Exercício de referência: 2026

A Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17 Lei Complementar Federal nº 101/2000) exige estimativa de impacto e medidas específicas para renúncias de receita, razão pela qual a minuta incluiu competência de acompanhamento técnico de benefícios, incentivos, isenções, anistias, remissões e outros institutos com repercussão arrecadatória.

1. Objeto

Esta estimativa instrui o Projeto de Lei Municipal que cria, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo de Serra Branca/PB, os cargos efetivos de:

- a) 01 (uma) vaga de **Auditor de Receita Pública**; e
- b) 01 (uma) vaga de **Auditor de Controle Interno**.

Ambos os cargos possuem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, regime de dedicação exclusiva e vencimento básico inicial de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, por servidor.

O documento atende, em caráter estimativo, à exigência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro para criação de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa para o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes, bem como de declaração de adequação orçamentária e financeira.

2. Premissas de cálculo

A estimativa considera as seguintes premissas:

Elemento	Premissa adotada
Quantidade total de cargos	2



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Auditor de Receita Pública	1 vaga
Auditor de Controle Interno	1 vaga
Vencimento básico mensal individual	R\$ 4.500,00
Vencimento básico mensal total	R\$ 9.000,00
Jornada	40 horas semanais
Regime	Dedicação exclusiva
Meses remunerados no exercício	12
Décimo terceiro salário	1 remuneração mensal por cargo
Terço constitucional de férias	1/3 de uma remuneração mensal por cargo
Encargos patronais estimados	22% sobre a despesa anual bruta de pessoal
Reajustes futuros	Não considerados; valores nominais constantes
Progressões, gratificações, auxílios e adicionais	Não considerados; dependem de lei específica e de estimativa própria

A alíquota de 22% foi utilizada exclusivamente como referência técnica para estimar encargos patronais e deverá ser substituída pela alíquota efetivamente aplicável ao regime previdenciário dos servidores do Município — Regime Próprio de Previdência Social, se existente, ou Regime Geral de Previdência Social — e pelas demais obrigações patronais incidentes.

3. Memória de cálculo

3.1 Despesa anual com vencimentos

Descrição	Cálculo	Valor
Vencimento mensal individual	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
Quantidade de cargos	2	—
Vencimento mensal total	R\$ 4.500,00 × 2	R\$ 9.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Vencimentos anuais	R\$ 9.000,00 × 12	R\$ 108.000,00
Décimo terceiro salário	R\$ 9.000,00 × 1	R\$ 9.000,00
Terço constitucional de férias	R\$ 9.000,00 ÷ 3	R\$ 3.000,00
Despesa anual bruta de pessoal		R\$ 120.000,00
Encargos patronais estimados (22%)	R\$ 120.000,00 × 22%	R\$ 26.400,00
Impacto anual estimado total		R\$ 146.400,00

3.2 Custo anual por cargo

Cargo	Vencimentos anuais	13º salário	1/3 de férias	Subtotal anual	Encargos estimados (22%)	Impacto anual total
Auditor de Receita Pública	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 60.000,00	R\$ 13.200,00	R\$ 73.200,00
Auditor de Controle Interno	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 60.000,00	R\$ 13.200,00	R\$ 73.200,00
Total	R\$ 108.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 26.400,00	R\$ 146.400,00

5. Enquadramento na LRF

A despesa tem natureza continuada porque decorre de cargos permanentes e gera obrigação de execução superior a dois exercícios. Assim, a instrução deverá demonstrar também a origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes, na forma do art. 17 da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional orienta que a estimativa acompanhe a proposta legislativa quando a ação governamental exigir aprovação legislativa.

A medida é financeiramente estimada em **R\$ 439.200,00 para o triênio de 2026 a 2028**, em valores nominais constantes. A efetiva tramitação legislativa e o provimento dos cargos deverão permanecer condicionados à declaração do ordenador de despesas, à disponibilidade orçamentária, à compatibilidade com PPA e LDO, à programação financeira e à observância dos limites de despesa de pessoal definidos pela LRF.

6. Fonte de custeio e medidas de compensação da despesa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

A despesa decorrente da criação dos cargos será custeada por dotações próprias de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A sustentabilidade financeira nos exercícios subsequentes será assegurada mediante programação orçamentária anual, incremento da eficiência na administração das receitas municipais, recuperação de créditos legalmente devidos, redução de perdas arrecadatórias, aperfeiçoamento de cadastros e controles, e, se necessário, compensação por redução permanente de despesas ou aumento permanente de receitas, sem prejuízo da observância dos limites de despesa com pessoal.

7. Renúncias de receita

Quanto às renúncias de receita, a minuta de criação de cargos não produz benefício tributário ou redução direta de arrecadação. Porém, a estrutura proposta deve funcionar como instância técnica de prevenção e monitoramento, exigindo que toda concessão ou ampliação de benefício com repercussão arrecadatória seja previamente submetida à estimativa trienal de impacto, à análise jurídica, à manifestação fazendária e à demonstração de adequação ou compensação na forma do art. 14 da LRF.

8. Conclusão

O dispositivo faz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, atendimento à LDO e demonstra que a renúncia já foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não compromete as metas fiscais.

Com base nas premissas expostas, a criação de 01 (um) cargo de Auditor de Receita Pública e 01 (um) cargo de Auditor de Controle Interno, ambos com vencimento básico mensal de R\$ 4.500,00, representa impacto orçamentário-financeiro anual estimado de **R\$ 146.400,00**, incluídos vencimentos, décimo terceiro salário, adicional de um terço de férias e encargos patronais estimados em 22%.

A medida é financeiramente estimada em **R\$ 439.200,00 para o triênio de 2026 a 2028**, em valores nominais constantes. A efetiva tramitação legislativa e o provimento dos cargos deverão permanecer condicionados à declaração do ordenador de despesas, à disponibilidade orçamentária, à compatibilidade com PPA e LDO, à programação financeira e à observância dos limites de despesa de pessoal definidos pela LRF.

Quanto à renúncia de receita, **a minuta de criação de cargos não produz benefício tributário ou redução direta de arrecadação.** Porém, a estrutura proposta deve funcionar como instância técnica de prevenção e monitoramento, exigindo que toda concessão ou ampliação de benefício com repercussão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

arrecadatória seja previamente submetida à estimativa trienal de impacto, à análise jurídica, à manifestação fazendária e à demonstração de adequação ou compensação na forma do art. 14 da LRF.

Serra Branca-PB, 28 de Setembro de 2026.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional